



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF**

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)  
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

**ANO I**

Brasília-DF, 17 de Abril de 2017  
- Segunda-feira -

**N.08**

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

**- RELATORIA 1 -**

**PROCESSO Nº: 0000251-75.2014.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS DO MONTANTE DEVIDO. DEVER DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e no qual se insurge contra a multa diária que lhe fora aplicada por descumprimento de ordem judicial atinente à apresentação de elementos necessários à execução do julgado.

Sustenta que o ônus da execução do julgado é do credor e não do devedor, e, por isso, encontra-se obrigado apenas a apresentar os dados imprescindíveis à execução, tais como DIB, RMI, MR etc, e não o valor devido à parte pelo crédito resultante da condenação. E, na impossibilidade de o credor apresentar os cálculos do montante devido, tal obrigação pode ser direcionada à Contadoria do Juízo, na forma do artigo 475-B, § 3º, do CPC/73, e do artigo 52, II, da Lei 9099/95. Além disso, alegou ser a multa exorbitante, desproporcional, pois resultante em R\$ 4.596,07, para um montante de crédito da condenação apurado em R\$ 8.702,57.

Contrarrazões do Agravado, insistindo no acerto da multa imposta.

**Voto.** Do juiz é exigido conduzir o processo de modo a assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela rápida solução da lide, consoante dispõe o artigo 125, do CPC/73. Além disso, pela sistemática do processo nos juzados especiais, a execução deve operar-se voluntariamente, consoante artigo 52, III e IV, da Lei 9099/95, c/c o artigo 17, da Lei 10.256/01. Assim, ao contrário do que sustenta o Agravante, nos juzados especiais a obrigação primeira da satisfação do crédito é imposta ao devedor, o que implica dizer que deva

**adotar todas as providências necessárias para tal intento**, inclusive, por óbvio, apresentar os elementos comprobatórios a oferecer subsídios ao montante executado, e para tanto estando sujeito às imposições do 475-B, § 1º, do CPC/73.

E de tal ordem é o acerto desta medida que as execuções contra o INSS nos Juzados Especiais Federais vêm sendo observadas com esta rotina, como aliás, comprova o caso dos autos e que, não obstante os retardamentos, o INSS logrou apresentar os cálculos necessários à execução do julgado, o que bem traduz que dispunha dos elementos e demais condições necessárias àquela apuração do montante devido.

E no que tange às astreintes, é de se registrar que o montante total da multa pelo retardamento da execução do julgado nada mais expressa do que o resultado dos parâmetros anteriormente definidos para aquela mesma multa. Se tal montante alcança valor elevado, próximo à metade do valor da própria condenação principal, isso não tem qualquer relevância, na medida em que a origem e natureza de tais verbas não se confundem, e nem mesmo uma devendo servir de referência para a outra.

A propósito, se a multa resultou em R\$ 4.596,07, tal fato nada mais exprime do que a repercussão do tempo em que a autarquia deixou de cumprir o que lhe cabia, questão essa que, a rigor, é até mesmo incontroversa nos autos.

E mais do que sua expressão econômica, a multa, pelo valor em que resultou, traduz importante repercussão do ponto de vista pedagógico e moral, a desestimular ações do executado que impliquem no descumprimento de ordem judicial, qualquer que seja o motivo, isto é, por inércia deliberada ou mesmo inoperância funcional a viabilizar seu cumprimento.

Agravo de Instrumento improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

**(Data do Julgamento: 21/07/2016 - por maioria, vencido em parte o i. juiz Rui Costa que não conheceu do Agravo em razão de intempestividade, e, no mérito, vencida em parte a i. juíza Lília Botelho, que limitava o valor total da multa aplicada).**

**PROCESSO Nº: 0000333-77.2012.4.01.9340**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. GDPGPE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA ISONOMIA DOS 80% AOS SERVIDORES INATIVOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DEBATE INOPORTUNO NA FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO JÁ ABSORVIDA PELA COISA JULGADA. CPC/73, ARTIGO 474. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório.** Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto com o objetivo de se reconhecer não haver obrigação a ser cumprida quanto ao pagamento da GDPGPE ao servidor inativo, com base no valor de 80%, até a divulgação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, em vista da isonomia reconhecida com relação ao servidor ativo.

Sustenta o Agravante que, tendo a GDPGPE efeitos retroativos à data da sua implementação ao servidor ativo, em 1º/1/2009, a sua natureza genérica nunca poderia ser admitida, pois, em realidade, desde seu nascedouro passou a ter cunho personalíssimo, compatível com a situação de desempenho individualizada de cada servidor.

A decisão impugnada baseou-se no fato de que não houve comprovação de que os resultados de avaliação individual já tenham sido processados, ou, mesmo que assim tivesse sido observado, não há como se retroagir avaliação, ou seja, se considerar para o passado situação verificada no futuro.

**Voto.** Não obstante as razões recursais, a insistirem nos efeitos retroativos da avaliação de desempenho e em razão disso não se configurando a generalidade que o julgado atribuiu à GDPGPE para estendê-la no percentual máximo de 80% também aos inativos, **o fato é que tal questão não se insere no âmbito da mera execução do julgado**, e no que se refere a seus limites e alcances, embora trata-se, isso sim, de questão de mérito de relevante enfoque na solução do objeto da demanda. E se essa questão foi ou não levantada naquela ocasião do julgamento de mérito, ou mesmo se foi suscitada mas não acolhida naquela oportunidade, **esse não é mais o momento para se trazer a debate tal discussão, sob pena de rediscussão do mérito da causa, com flagrante violação ao conteúdo da coisa julgada**.

Aliás, é oportuno recordar que, com o trânsito em julgado, e em vista do disposto no artigo 474, do CPC/73, **a solução definitiva já dada à causa passou a absorver todas as alegações que poderiam ter sido aduzidas à rejeição do pedido, e de tal modo que, adequadamente, autorizou o início da execução**.

**Improvemento do Agravo Regimental. Decisão agravada confirmada. Agravo de Instrumento com seguimento negado.**

Incabíveis honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55). Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 09/06/2016 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0000427-20.2015.4.01.9340

RELATORA PARA ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA VENCEDORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. PROCESSAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE PARCELAS DEVIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu o pagamento de valores complementares, em fase de cumprimento do julgado, que determinara a implantação da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST, no patamar de 80% de seu valor máximo, a inativos e pensionistas até o efetivo processamento dos resultados das avaliações individuais e institucional dos servidores ativos.

Argumenta, em suma, a parte agravante que o termo final para o pagamento da referida gratificação nos termos acima delineados não foi respeitado, descumprindo-se, dessa forma, comando judicial com trânsito em julgado.

O eminente Juiz Relator ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA de Oliveira votou pelo desprovemento do recurso. Com a devida vênia, manifestei divergência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o termo final do pagamento da GDPST aos servidores inativos/pensionistas em paridade com os servidores ativos restou fixado na data ou em momento anterior à publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.627, de 19/11/2010 (publicada no DOU em 22/11/2010), que apenas regulamentou a realização das avaliações individuais e institucionais.

O título executivo judicial determinou que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPST deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Vale dizer que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da

regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados.

Nesse contexto, quanto à Avaliação Institucional, registre-se que a publicação da Portaria Normativa nº 721, de 06/07/2011, divulgou o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Saúde.

Por sua vez, a avaliação individual somente teve seu resultado homologado, no âmbito do Ministério da Saúde, com a edição da Portaria GCGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012).

Assim, o direito à paridade reconhecido pelo título executivo judicial perdurou até 13/02/2012, sendo devido aos servidores agravantes os valores compreendidos entre a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.627, de 19/11/2010 (publicada no DOU em 22/11/2010) e a Portaria GCGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012), caso ainda não adimplidos.

Ressalte-se, por importante, que o fato de o autor concordar com os cálculos apresentados pela União Federal até a data em que elaborados, não implica em preclusão da matéria, notadamente quando se vislumbra que a decisão judicial, transitada em julgado, não foi totalmente cumprida e o agravante não impugna os cálculos até a data de sua confecção, mas apenas requer o pagamento das parcelas posteriores.

Agravo parcialmente provido. Decisão agravada reformada. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 24/11/2016 - por maioria, vencido o Relator).**

#### **VOTO - VENCIDO**

**O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL (RELATOR):  
RELATÓRIO**

A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de complementação do valor da condenação decorrente de provimento judicial que lhe reconheceu o direito de receber a Gratificação de Desempenho no patamar de 80 pontos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Sustenta o Autor-Agravante que este momento definido pela coisa julgada não se configurou quando concordou com os cálculos apresentados pela Ré, e do qual fora expedida a requisição de pagamento, pelo que entende ainda haver resíduo de parcelas vencidas a serem pagas até que se configure a efetiva publicação do resultado da avaliação individual, não bastando para finalização do reconhecimento da paridade dos inativos com os ativos a publicação dos resultados da avaliação institucional.

Contrarrazões pelo Agravado, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do Agravo de Instrumento na hipótese, e, no mérito, o acerto da decisão impugnada, até porque reconheceu encontrar-

se preclusa a questão em vista da anuência do Autor aos cálculos do montante devido apresentados, além de nada ter requerido após a intimação de expedição da RPV. Por fim, asseriu que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional foi efetivado pela Portaria 397, de 22/4/2009.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmº Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL:

Inicialmente, quanto ao cabimento do Agravo de Instrumento, embora entenda cabível sua interposição nas estritas e bem definidas causas previstas no artigo 5º, da Lei 10.259/01, e a elas não se adequando a hipótese dos autos, ressalvo o meu ponto de vista e inclino-me à posição majoritária desta 1ª Turma Recursal/DF para conhecer do recurso.

No mérito, dos autos ressei evidenciado que o Autor anuiu com os cálculos apurados pelo Executado e disso resultando que o montante apurado passou a configurar-se como montante efetivamente devido.

A atuação jurisdicional deve traduzir-se em um ofício de certeza, que resulte em estabilidade e segurança para as partes e que, por isso mesmo, deve ter um momento certo e definido para seu fim, sob pena de se perpetuar e disso resultar a instabilidade e insegurança nas relações sociais. Daí que, quando a parte é chamada a se manifestar sobre satisfação a ser dada pela parte adversa e concorda com a proposição formulada, tem-se aí o momento certo e definido de finalização da lide, e que se convalidará com a satisfação do objeto demandado, no caso, com o pagamento do valor devido. O intento do Autor em encontrar nos efeitos do julgado repercussão para a qual não atentou no momento da anuência ao pedido de satisfação do crédito pelo devedor, resta por se caracterizar como manifestação extemporânea e inoportuna, e que bem se identifica como preclusa, pois lhe era dado concordar apenas parcialmente com a proposta de satisfação do crédito, ou ressalvar, objetivamente, eventual ocorrência futura a desconfigurar aquela plena satisfação.

Não bastasse isso, e ainda considerando-se os critérios que regem os juizados especiais federais, notadamente o da objetividade e o do pronto cumprimento do julgado, cabe acentuar que em vista do disposto no artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei 10.259/01, o pagamento do crédito decorrente da condenação judicial dá-se de modo satisfativo e exauriente, não cabendo ao credor nada mais reclamar após recebimento da RPV ou do Precatório, salvo por vícios que maculem aquela satisfação, e que são próprios das nulidades dos atos jurídicos, situação em nada perceptível no caso concreto. Em tal situação, aliás, e pela própria necessidade em se tornar logo definitiva a solução dada à causa, é até mesmo razoável se admitir que o pagamento sem impugnação prévia converta-se em

autêntica transação, consoante preconizado pelo artigo 2º, da Lei 9099/95

Diante disso, a r. decisão agravada, ao fundamentar-se na preclusão, deu a devida e apropriada solução ao pedido, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, para confirmar a decisão.

É COMO VOTO

**PROCESSO Nº: 0013031-87.2012.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONECTIVOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido por ter havido a comprovação do pagamento da dívida pela União.

Sustenta o Autor que o pagamento foi efetuado sem correção monetária e juros e, por isso, ainda tem crédito a receber.

**Voto.** Da documentação disponível nos autos tem-se a comprovação de que o pagamento administrativo foi efetuado ao Autor sem a incidência de correção monetária e juros de mora no período devido. E mesmo diante da alegação do Autor quanto à ausência de tais conectivos nos cálculos que resultaram no crédito devido, a União limitou-se a dizer que efetuou o pagamento ao Autor do montante de R\$ 13.940,19, entre setembro de 2007 e janeiro de 2008, sendo que aquele é exatamente o valor da dívida, sem correção monetária e juros de mora.

Dispõe a Súmula 19 do TRF da 1ª Região: "*O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido*".

Isso considerado, efetivamente impõe-se reconhecer encontrar-se a União em mora com o Autor, pois não satisfaz integralmente a dívida reconhecida administrativamente, na medida em que sobre cada parcela reconhecida e devida no período de novembro de 1997 a dezembro de 2001, deveria incidir a correção monetária e os juros de mora.

Para o cálculo do montante devido deverá incidir a correção monetária e os juros de mora desde a primeira parcela, em novembro de 1997, e nisso considerando-se que a prescrição quinquenal somente passou a contar em janeiro de 2008, momento no qual foi paga a última

parcela pela União, e levando em conta que a presente ação foi ajuizada em março de 2012.

A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

**Recurso provido. Sentença reformada.**

Incabível a condenação em honorários (Lei 9099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 24/11/2016 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0042864-53.2012.4.01.3400

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### **E M E N T A VENCEDORA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL DO SENADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO DE VIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de adicional de periculosidade, em razão de trabalho realizado como policial legislativo do Senado Federal, por entender que não restou provado o exercício efetivo de atividade habitual de risco à vida, necessária para a percepção do pretendido adicional.

Argumenta o recorrente que o seu contra cheque (fls. 10, doc. Inicial complementar), sua identidade funcional e carteira de porte arma (fls. 2 e 3, docs. iniciais), juntados à exordial, faz prova de que está permanentemente lotado na Secretaria de Polícia Judiciária, especificamente no Serviço de Vigilância e Captura - SEVICA, cuja atividade é de natureza estritamente policial e exercido em caráter permanente. Pede a reforma da Sentença com o reconhecimento da procedência do pedido.

**Voto.** A teor do art. 68 da Lei nº 8.112/90 "*os servidores que trabalhem com **habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo***" (grifei).

A ausência de prova a demonstrar que as atividades funcionais **efetivamente exercidas** pelo Autor se adéquam à hipótese legal de **trabalho habitual com risco de vida**, inviabiliza o reconhecimento ao direito do adicional de periculosidade.

**Para o reconhecimento da concessão de vantagem remuneratória ao servidor, atrelada a certas condicionantes, não basta a mera descrição das atribuições do cargo, mas sim a efetiva demonstração de que o servidor se encontra nas condições exigidas.**

O reconhecimento administrativo do pedido objeto desta ação, lastreado em decisão da Direção-Geral do Senado Federal, a qual reconheceu o direito dos policiais legislativos ao adicional de periculosidade, com fundamento em pareceres da Advocacia do Senado e da Secretaria de Controle Interno, favoráveis ao pagamento do referido adicional, com efeitos financeiros desde 03/12/2013, alcança a postulação do Autor nesta ação, a partir daquela mesma data, e sem prejuízo de, mesmo em sede administrativa, restar demonstrado o efetivo e habitual exercício das atividades de risco, não sendo

suficiente à concessão do adicional de periculosidade pugnado, como já assinalado, a mera previsão, em ato normativo ou administrativo, de atribuições do cargo que apenas em tese se adéquam às condições habituais de risco de vida.

**Recurso parcialmente provido para julgar procedente o pedido, em parte, a partir de 03 de dezembro de 2013**, data do reconhecimento administrativo do direito ao adicional de periculosidade para agentes da polícia legislativa, e desde que efetivamente exercida atividade habitual de risco pelo Autor.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55).

**(Data do Julgamento: 04/08/2016 - por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA , acompanhado pelo e. juiz Rui Costa. Vencida a e. Relatora juíza Lília Botelho. Lavrará o acórdão o Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA de Oliveira).**

#### **VOTO VENCIDO**

Recurso interposto por FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO, policial legislativo do Senado Federal, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de adicional de periculosidade.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos: *Adicional de periculosidade: o adicional de periculosidade está previsto nos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/90 e no art.12 da Lei 8.270/91, sendo necessária para o seu recebimento a comprovação de trabalho exercido com habitualidade sob risco de vida.*

*No presente caso, não observo demonstrado pela parte autora que sua atividade profissional envolva esse risco.*

*É certo que a atividade de desempenhada pelo autor possui perigos e melindres, pois envolve o exercício do poder de polícia. Entretanto, não foram trazidos à tona fatos que comprovem especificamente que o autor desempenhe atividade que envolva risco a sua vida.*

*Nesse sentido, verifica-se que o acórdão do TCU colacionado aos autos (TC 007.305/2010-9) não concede aposentadoria especial a todos os policiais legislativos, mas tão-somente ressalva que "as atribuições da Polícia do Senado Federal podem ser consideradas como sendo da natureza policial, para fins do disposto da Lei Complementar 51/1985", bem como que "é necessário verificar, caso a caso, se o tempo de serviço utilizado para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/85 foi efetivamente cumprido sob as condições típicas da atividade policial, a envolver perigo ou risco permanente à integridade física e psicológica do servidor;".*

Assim, caberia ao autor demonstrar no seu caso específico os riscos de vida enfrentados em suas atividades diárias, visando o preenchimento do requisito para o recebimento do adicional de periculosidade.

Dessa feita, não entendo demonstrado pelo autor a habitualidade de sua exposição a risco de vida, o que, nos termos da Lei nº 8.112/1991, é obstáculo para a concessão do adicional de periculosidade vindicado.

Em sede recursal, a parte autora argumenta, em suma, que a atividade por ele exercida não é de natureza esporádica. Aduz que a acórdão do TCU é expresso no sentido de que as atividades previstas (incluída a por ele desenvolvida) no art. 2º, §1º, incisos, da Resolução nº 59/02, do Senado Federal, caracterizam-se como atividade estritamente policial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90 que *os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

Compulsando-se os autos, nota-se de fato que o autor desenvolve atividade típica de Polícia do Senado Federal, em conformidade com a citada Resolução nº 59/02.

Todavia, mostra-se escoreta a sentença ao asseverar que competiria a parte autora provar a submissão habitual a risco de vida, o que não ocorreu no caso em tela, visto a ausência de imprescindível laudo técnico e outros documentos indicativos do risco de vida.

Ressalte-se que tal exposição não se presume na hipótese dos autos, ainda que a atividade compreenda o exercício do poder de polícia.

Registre-se que já nessa fase recursal, o autor colacionou decisão da direção geral do Senado Federal, a qual reconhece o direito dos policiais legislativos ao adicional de periculosidade, com fundamento em pareceres emitidos pela Advocacia do Senado e pela Secretaria de Controle Interno, que se manifestaram favorável ao pagamento do adicional em questão com efeitos financeiros a partir de 03/12/2013, data da publicação da Portaria nº 1.885/13, do Ministério do Trabalho e Emprego (EPROC DOCUMENTOS registrados em 24/05/2016).

Tal decisão, contudo, não teve efeito retroativo e somente vem a reforçar o entendimento firmado pela sentença da inexistência do direito pleiteado. Ademais, eventual ilegalidade perpetrada na via administrativa deve ser afastada judicialmente. A decisão administrativa fixa o termo inicial do adicional, conforme registrado na decisão (juntada de 15/07/14), com base na Portaria n. 1.885/2013, do ministério do Trabalho e Emprego, a qual reconheceu como atividade perigosa a exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, o que não se assemelha em nada

à atividade da parte autora, enquanto segurança do Senado. Nesta não há exposição a roubos ou outras espécies de violência física.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

**(Data do Julgamento: 04/08/2016 - por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA , acompanhado pelo e. juiz Rui Costa. Vencida a e. Relatora juíza Lília Botelho. Lavrará o acórdão o Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA de Oliveira).**

**PROCESSO Nº: 0049292-56.2009.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ARTIGO 19 DA LEI 8213/91. DOENÇA OCUPACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PREJUDICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRORROGADA ATÉ DECISÃO DO JUÍZO COMPETENTE.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que o condenou a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação.

Em suas razões recursais o INSS afirma a necessidade de anulação do laudo médico e pugna por nova perícia, que, concedida por esta Relatoria, foi anexada em 29/11/2011 e confirmou a incapacidade temporária e parcial da parte Autora, já anteriormente reconhecida pela primeira perícia do juízo de primeiro grau.

Em contrarrazões a parte Autora requer a manutenção do benefício e o improvimento do recurso da parte Ré. Após o retorno dos autos a essa Relatoria, o INSS inaugurou debate sobre a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, afirmando que o objeto da ação consiste na concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo, portanto, competência da Justiça do DF.

**Voto.** O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, prescreve que *“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (...).*

Sendo assim, as causas que discutem benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça Comum Estadual, pelo critério residual de distribuição de competência, como se vê do enunciado sumular 501 do Supremo Tribunal

Federal: “*Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*”

O artigo 19 da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe que “**Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho**”. Por sua vez, o artigo 20, da mesma lei, considera como acidente de trabalho “**I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**”

No caso dos autos, a Autora recebeu diversos benefícios de **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO**, conforme se vê do extrato do PLENUS anexado em 09/01/2012, e em sua peça inaugural, já nos primeiros parágrafos, afirma que sua doença foi originada “**na função de operadora de caixa e foi constatado acidente de trabalho nos termos da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em 03/11/2000. Sendo concedido Auxílio-doença em 19/11/2004, como mostra a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, em anexo**”, o que se mostra suficiente para o reconhecimento da incompetência desse órgão jurisdicional.

E ainda que a autora não tenha explicitado a origem da doença que a incapacita, deixando de informar ao Perito o histórico de sua patologia, consta da peça inicial deste processo, em documentos juntados pela própria Autora, a afirmação de que a doença que a incapacita deriva “**de esforço repetitivo exercido no trabalho**” (fls. 20, 21 e 22).

Diante de tudo isso, é de se concluir que o caso dos autos tem por fundamento doença ocupacional, considerada pela lei como acidente de trabalho, não sendo, pois, matéria pertinente à Justiça Federal.

E embora a sentença de primeiro grau não tenha se referido à questão da competência material, determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, em se tratando de incompetência absoluta, esta “*deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção*”, conforme determina o artigo 114 do Código de Processo Civil, de modo que, ainda que não houvesse a impugnação do INSS a esse respeito, cabe a esse juízo recursal declinar da competência diante da

comprovação cabal de que a matéria tratada nesses autos decorre de acidente de trabalho.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada do TRF da 1ª Região: “**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO ACIDENTE OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LER/DORT. INAPTIDÃO PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. 2. “A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho” (TRF4. APELREEX 167080620104019999 Rel. LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE DJ 16.12.2010) 3. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 4. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça respectivo, para regular prosseguimento do feito.” (AC 0034200-67.2010.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.91 de 28/07/2014).**

**Incompetência absoluta da Justiça Federal. Declinação de competência, de ofício, em favor da Justiça do Distrito Federal.**

Encontrando-se a postulação formulada resguardada por decisão de antecipação de tutela, até que haja a conclusão do processo ao Juiz de Direito da Justiça do DF, **deverá aquela decisão manter-se inalterada**, em vista da maior carga de risco que suportará a parte autora, se revogada aquela decisão desde logo. Sobre a propriedade desta prorrogação da antecipação de tutela por este Juízo que declarou sua incompetência absoluta, cabe considerar que a efetivação do dito reconhecimento quanto ao juízo competente somente se firmará quando o processo estiver conclusos para o Juiz de Vara da Justiça do DF, ocasião em que poderá até mesmo nem concordar com tal declinação. E **considerando-se que a parte não pode ficar sem uma tutela judicial, ainda que precária, enquanto não restar definida a questão da competência, tal providência ora tomada busca dar plena efetividade ao princípio que veda a negativa de prestação jurisdicional, e que é tanto de envergadura constitucional, conforme encartado no artigo 5º, XXV/CF, como legal, na forma do artigo 126, do CPC.**

**Recurso prejudicado. Tutela antecipada mantida.**

Incabível condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/09/2016 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 63701-95. 2103.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

**PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, DO CP. ATO LEGAL RESISTIDO. ARMA EM PUNHO. DEMOLIÇÃO PRECEDIDA DE AUTO DE EMBARGO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE A QUE ERA DADA CONHECER O RÉU POR SUA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO E EX-POLICIAL CIVIL. ILICITUDES GENERALIZADAS E TOLERADAS NÃO SE CONVERTEM EM ATOS LÍCITOS. CONDENAÇÃO DO RÉU. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.**

I - Há justa causa para a ação penal no crime de resistência pela inadvertida e injustificada oposição a ato legal de demolição de construção em área pública da União, e contra o qual se insurge com ameaça, mediante arma de fogo em punho, impedindo a execução de ato decorrente do regular exercício do poder de polícia.

II - As condições profissionais do Acusado, como advogado e ex-Policial Civil, autorizam a compreensão de que tinha consciência, vontade e deliberado propósito em saber ser legal a ação demolitória contra a qual se opôs.

III - O direito e a oportunidade de defesa ou recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não significa a oportunidade de se desprezar ato legal do agente público,

IV - No âmbito do Direito, e mais ainda, do Direito Penal, as ilicitudes não se convertem em ocorrência lícita pelo só fato de aquelas encontrarem-se generalizadas ou mesmo toleradas. A constatação do lícito não caduca pela intermitência e prolongamento temporal do ilícito.

V - É equivocado associar o que é legal ou ilegal ao sentimento do que é justo ou injusto e nisso buscar-se justificativa para reações desmedidas e que estão à margem da lei. A percepção do justo ou injusto, para fins da adequação do fato à lei, não pode se subsumir à avaliação individualizada e subjetiva do Réu, ainda mais quando lhe era plenamente razoável, por sua experiência profissional como policial e advogado, exigir compreensão diversa e diametralmente oposta daquela à que se deteve, praticando o crime de resistência.

VI - Elementos constitutivos do crime de "Resistência" devida e evidenciadamente configurados. Recurso provido. Condenação do Réu à pena de 13 (treze) meses de detenção. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0066919-34.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Relatório.** Trata-se de Embargos de Declaração do acórdão desta Turma Recursal que ao julgar o mérito do recurso, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora que aquele benefício já havia sido deferido pela sentença e que não houve recurso da parte contrária a respeito, pelo que sua revogação pelo acórdão traduz omissão e contradição do julgado.

**Voto.** As questões de ordem pública devem ser enfrentadas de ofício pelo Juiz, tal qual ocorre, dentre outras, com as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição ou a coisa julgada, e independentemente de ter havido recurso da parte interessada. Exatamente por serem questões de ordem pública, comportam ser decididas mesmo de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante dispõe o artigo 267, § 3º, do CPC/73, vigente à época do acórdão.

Assim, o só fato de ter havido decisão anterior não impede seja a questão novamente decidida, ainda mais quando explicitados os motivos da nova solução, como ocorreu no julgado ora embargado.

Em realidade, o que se depreende dos presentes Embargos é o mero inconformismo da parte quanto à solução dada especificamente sobre a questão da assistência judiciária gratuita, nada havendo de omissão ou contradição a esse respeito no acórdão, não sendo a presente via recursal, porém, apropriada ao enfrentamento da irresignação da parte.

**Embargos Rejeitados. Omissão e contradição inexistentes.**

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 04/08/2016 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0068516-09.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE NOS JEFS. LEI 10.259/01, ART. 6º, II. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.**



**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ser impossível a citação de litisconsorte necessário.

Alega a Recorrente que não pode ser prejudicada pelo fato de um dos réus não ter sido localizado.

**Voto.** É expressa a vedação legal quanto à citação por edital, conforme previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 9099/95. Não sendo possível tal providência, nenhum reparo comporta a sentença que extingue o processo, sem mérito.

Registre-se que o caso dos autos traduz, em realidade, a impropriedade e manifesto equívoco que tem se verificado nos Juizados Especiais Federais em se admitir o processamento de ações tendo no pólo passivo entidade privada, em litisconsórcio com entidade pública, situação que fere frontalmente o disposto no artigo 6º, II, da Lei 10.259/01, pois esta norma define que as demandas nos JEFs somente podem ser propostas contra entidade pública.

A limitação imposta pela lei bem revela seu acerto e escora-se em parâmetros da lógica processual, na medida em que devem ser evitadas situações incompatíveis com as peculiaridades da celeridade, otimização, simplicidade e informalidade próprios dos Juizados Especiais, não cabendo no processo especial dos JEFs a amplitude de procedimentos e providências previstas e aceitáveis no processo comum, como ocorre, por exemplo, com a citação por edital, a intervenção de terceiros, e a ampla e complexa produção probatória, e que a delimitação do mencionado artigo 6º, II, busca evitar.

Cabe anotar que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida não só em razão da alçada mas também em razão da natureza da causa (Lei 10.259/01, art. 3º, § 1º, I), do seu objeto (Lei 10.259/01, art. 3º, § 1º, II, III e IV) e em razão da pessoa (Lei 10.259/01, art. 6º). Assim, o próprio reconhecimento da competência dos JEFs reclama a concomitância das situações/condições previstas em lei como definidoras de sua competência. Inobservada uma das condições impõe-se o afastamento da competência dos JEFs sob pena de se elastecer a competência não desejada pelo legislador.

Casos como o presente, então, deveriam, isso sim, ser enfrentados sob o foco da incompetência dos Juizados Especiais Federais, posto ser a competência a do juízo comum.

Anote-se que a impossibilidade observada junto a este Juízo não impede que a mesma lide, e com as mesmas partes em evidência, seja ajuizada junto a uma das Varas Federais de competência comum, circunstância que fragiliza eventual alegação de negativa de jurisdição, garantia esta que deve conformar-se às regras de definição de competências.

Improvemento do recurso. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do novo CPC). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0080965-28.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. ABUSO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**RELATÓRIO.** Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de isenção de Imposto de Renda, a partir de setembro de 2013, por ser a Autora portadora de "neoplasia maligna".

Sustenta a Fazenda Nacional ser indevida a isenção pois a Autora não comprovou ter sido sua aposentadoria conferida em razão de uma das enfermidades previstas no artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, e nisso considerando-se que as hipóteses isençionais devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões da Autora pugnando pela confirmação da sentença.

**VOTO.** O artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, na redação da Lei 11.052/04, dispõe:

" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Da leitura do dispositivo evidencia-se ser desarrazoada a resistência manifestada pela Fazenda Nacional no caso concreto, na medida em que a isenção do imposto de

**renda na hipótese dá-se pelo só fato de o contribuinte ser portador de uma das enfermidades descritas pela lei**, nenhuma previsão legal havendo quanto à necessidade de uma daquelas enfermidades ter sido a causa da aposentadoria em que se encontra o contribuinte. Até porque, muito pelo contrário, a isenção incide "**mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.**"

Considerando que a fundamentação do recurso da União se insurge "contra texto expresso em lei", afastando-se, assim, do dever processual que lhe incumbe, conforme artigo 14, II e III, do CPC/73, e nisso evidenciando-se o abuso de defesa, em autêntica litigância de má-fé e mero intento protelatório, na forma do artigo 17, I e VII, do CPC/73, impõe-se aplicar à União a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com amparo no artigo 18, caput, do CPC/73.

Improvemento do recurso. Sentença confirmada.

A União deverá pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

**(Data do Julgamento: 21/07/2016 - por unanimidade).**

#### - RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº: 0000178-06.2014.4.01.9340

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### E M E N T A

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE OUTRO MEDICAMENTO (GABAPENTINA 300 MG), QUE NÃO AQUELE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (NEUROTIN 300 MG) NO CUMPRIMENTO DO JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, CASO ESTE NÃO ESTEJA DISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, HAJA VISTA QUE PELA LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E FISCALIZAÇÃO, NÃO HÁ DIFERENÇA ENTRE OS MEDICAMENTOS. PARECER MÉDICO JUDICIAL ACOLHIDO. DIREITO À SAÚDE PRESERVADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, em face de despachos proferidos pela MMª. Juíza Federal Substituta da 23ª Vara, no exercício da titularidade da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVEDO, os quais, segundo o impetrante, atentam de forma grave contra o seu direito líquido e certo de receber o específico medicamento deferido na sentença judicial transitada em julgado desde 2008.

Sustenta o impetrante que: **a)** é portador de patologia neurológica, qual seja, Disfunção Temporária Mandibular (D.T.M.) em fase aguda e, em razão disso, necessita fazer uso do medicamento NEUROTIN (300

mg); **b)** ajuizou demanda para fins de conseguir gratuitamente o fornecimento do medicamento, em face de sua hipossuficiência econômica, tendo lhe sido reconhecido o pedido, mediante sentença, a qual transitou em julgado em 2009; **c)** o cumprimento da sentença sempre se deu com dificuldades, pois as rés insistiram na resistência à aquisição do medicamento, tendo o cumprimento se dado sucessivamente por meio de depósito de recursos para que o próprio impetrante adquirisse o medicamento ao longo de anos de cumprimento da decisão petrificada; **d)** o procedimento de depósito do valor do medicamento teria se dado ao arrepio da vontade do impetrante, que sempre desejou e pediu tão somente o fornecimento do medicamento que lhe fora receitado e ao qual se adaptou, o NEUROTIN 300 mg; **e)** a solução de se depositar valores em juízo, para fins de compra do medicamento, seria fruto da desídia das rés, as quais, embora sem pleitear modificação no objeto da sentença, tentou fornecer medicação similar ao impetrante, que, dada a ineficácia daquela fórmula para seu organismo, por boa fé e lisura, devolveu a medicação à União; **f)** a resistência das rés é verdadeira, tanto que, no curso da execução, o juízo exequente já teve de ameaçar de multa diária as executadas para que se garantisse o fiel cumprimento da decisão; **g)** há decisão de 24.09.2013, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. David Wilson de Abreu Pardo, para que as rés forneçam o específico medicamento ou passem a depositar as verbas diretamente na conta do impetrante, decisão esta que não teria sido revogada, mas totalmente ignorada pela autoridade coatora ao proferir os despachos ora vergastados; **h)** neste contexto, em 01.10.2014, como de regra o fazia, o impetrante peticionou ao juízo exequente requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor, com o fim de garantir a compra do medicamento em tela, todavia, surpreendentemente, "*sponte própria*", sem provocação das executadas União ou DF, em 06.10.2014, sob a justificativa de a Secretaria de Saúde do DF não possuir o medicamento, mas possuir medicação "similar" já rejeitada (e ausente do título judicial em execução), o Juízo exequente, inovando no feito, proferiu despacho no qual solicitou laudo pericial para avaliar se haveria diferença de eficácia entre o NEUROTIN e outro medicamento adquirido pela Secretaria de Saúde do DF; **i)** em 07.10.2014, a perita do juízo apresentou parecer, esclarecendo que a aplicação de medicação difere não apenas na fórmula de cada medicamento, como também como decorrência de cada organismo individual e ainda, em certos casos, de efeitos psicológicos; **j)** diante do parecer, ainda insatisfeito, o juízo novamente via despacho, determinou novo parecer, agora por perícia neurológica por médico especialista; **l)** em ambas as ocasiões (despacho determinando perícia e despacho seguinte) o douto juízo deixou de intimar a Defensoria Pública da

União, eivando, assim, de nulidade tais atos; **m)** em 09.10.2014, o impetrante opôs naquele processo embargos de declaração, apontando os vícios de nulidade nos atos do juízo e alegando, também, ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia da jurisdição, todavia em despacho exarado em 10.10.2014, a MMª. Juíza reservou-se a apreciar os embargos após a manifestação da perícia judicial, permanecendo, o impetrante, diante de tal conjunto de decisões em sequência, há mais de 20 (vinte) dias sem a sua medicação; **n)** os atos coatores consubstanciam-se nos três despachos em sequência que, ao visarem modificação objetiva da decisão em cumprimento, atacam e ferem diretamente direito líquido e certo do impetrante decorrente de título judicial; **o)** seria incabível, por quaisquer motivos, ante a coisa julgada petrificada que anos e anos depois, sem provocação, possa o juízo exequente negar o fornecimento do medicamento, determinando perícias e buscando estabelecer modificações objetivas em sentença de cumprimento de obrigação de dar coisa certa; **p)** os atos proferidos pelo juízo feriram a coisa julgada, o princípio da inércia da jurisdição e, além disso, estariam maculados pela nulidade, já que afrontaram as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, uma vez que não houve a intimação pessoal da Defensoria.

Assim, requereu a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à Autoridade coatora que se omita em fazer alterações no teor da sentença prolatada no processo nº 2007.34.00.901068-3, sendo anulados os últimos despachos do juízo de piso, para que se proceda ao imediato e fiel cumprimento da sentença transitada em julgado a seu favor, com expedição de alvará para levantamento dos valores que porventura estejam depositados para compra do NEUROTIN 300mg, determinando-se, na sequência, que sigam as rés adquirindo o medicamento NEUROTIN 300mg e o entregando ao impetrante ou, alternativamente, depositando os valores para sua aquisição. Ao final, requer a confirmação da liminar requerida, com a concessão da segurança e, ainda, a intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista à Defensoria Pública da União, de todos os atos do processo e o respeito à prerrogativa de contagem de todos os prazos em dobro, nos termos do art. 44, I, da LC nº 80/94.

**2.** A liminar foi indeferida, às fls. 47/51. Houve pedido de reconsideração da referida decisão, no entanto esta fora mantida (fls.60/61).

**3.** Ao Juízo da 26ª Vara Federal desta Seção Judiciária foi enviado ofício (fl.52), requerendo a prestação de informações, no entanto, este se quedou inerte.

**4.** Os terceiros interessados, quais sejam, a União Federal e o Distrito Federal foram citados nos autos,

tendo, a União Federal se manifestado pela denegação da segurança.

**5.** Ao Ministério Público Federal foi dado vista dos autos, tendo este se manifestado às fls. 70/71-v, opinando pela denegação da segurança.

**6.** No caso em tela, analisando os autos, concluo pela denegação da segurança, uma vez que, conforme afirmou o Ministério Público Federal "*a pretensão do impetrante desborda dos limites do razoável, pois o acesso à saúde imposto como dever do Estado, por força do mandado constitucional inserido no art. 196 ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado..."), não visa garantir o melhor tratamento disponível na rede, mas sim assegurar aos administrados a concessão de trato eficaz, isto é, que resulte na proteção à vida e à saúde do beneficiário. Noutra giro, o Estado não pode ser garantidor universal dos melhores tratamentos de saúde a todos os indivíduos segundo o padrão que cada um julga mais excelente, ao alvedrio de sua disponibilidade orçamentária, ignorando, ainda, o risco de inexecução de outras políticas públicas também importantes.*"

Assim, tendo o perito neurologista, Dr. Carlos Bernardo Tauil esclarecido que o medicamento NEUROTIN 300 mg é a marca comercial da GABAPENTINA de referência no mercado e, ainda, que atualmente há legislação regulatória e fiscalização eliminando a diferença entre estes tipos de medicamentos e que, portanto, não deveria haver diferença entre os medicamentos referidos, entendo que a saúde do impetrante está resguardada com o fornecimento do medicamento GABAPENTINA 300 mg, caso, na rede pública de saúde não esteja disponível o medicamento NEUROTIN 300 mg.

Entendo que não houve ofensa à coisa julgada, uma vez que o juízo *a quo* nada mais fez do que garantir o direito à saúde da parte autora, por meio da determinação de fornecimento de medicamento equivalente àquele indicado no título executivo judicial, em face da indisponibilidade na rede pública de saúde deste. Também não houve ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, haja vista que os despachos exarados pelo juízo de primeiro grau de jurisdição visaram, conforme já esclarecido, garantir o cumprimento do julgado, ou seja, preservar a saúde do impetrante. Afasto, ainda, a alegação de nulidade dos atos processuais por falta de intimação da Defensoria Pública da União, conforme alegação do impetrante, uma vez que, conforme despacho de fl. 43, proferido pelo juízo *a quo* apenas este decidiu apreciar os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora após a manifestação da perícia judicial designada, razão pela qual entendo que não houve prejuízo à defesa do impetrante.

**7.** Ante o exposto, **NEGO A SEGURANÇA** requerida pelo impetrante e, conseqüentemente, extinto o processo,

com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

8. Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

10. Sem custas processuais.

11. Inexistente, no presente caso, o duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

12. Intime-se o impetrante e os terceiros interessados, União Federal e Distrito Federal.

13. Publique-se. Registre-se.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0005067-04.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência dos recolhimentos do PSS sobre os valores da GDPST que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade dos autores, bem como conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal

2. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição argüida, tendo em vista que a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença recorrida.

3. O desconto de contribuição previdenciária de servidor público não configura tributo sujeito a lançamento por homologação, mas de ofício, pois é efetuado exclusivamente pelo órgão público, sem participação do servidor. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN. Precedentes do STJ.

4. Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, **não é verdadeira alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria.** Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, *in verbis*:

**Art. 40.** *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*

*incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

**§ 3º** *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

5. No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02, Art. 8º, I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). **E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.**

6. A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: "A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social." Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

7. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

8. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no

STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

10. Incabíveis honorários advocatícios, pois não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0005730-55.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PARTES AUTORAS RESIDEM EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. RE 627.709. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. EXTENSÃO SOMENTE ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO DENTRO DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA ORIGINALMENTE COMPETENTE. RECURSO DAS PARTES AUTORAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Petição inicial.** DORACY MINATTI e OUTROS propuseram ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Instituto de Seguridade Social dos Correios - POSTALIS, objetivando em relação à POSTALIS a revisão de seus benefícios previdenciários para a inclusão do abono salarial no cálculo dos proventos pagos pelo fundo, em razão da sua natureza remuneratória e, em relação à ECT, o pagamento das contribuições devidas ao POSTALIS relativas às suas obrigações como patrocinadora do referido fundo de previdência.

**2. Sentença.** O juiz sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência

territorial do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, ao fundamento de que os autores residem em outras unidades da Federação.

**3. Recurso da parte autora.** A parte autora sustenta (a) que a ECT tem sede e foro em Brasília/DF, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 509/69; (b) que tal norma é especial em relação ao art. 20 da Lei n. 10.259/01; e, (c) que o art. 100, IV, do antigo CPC, e art. 4ª da Lei n. 9.099/95 prevêem como foro para o ajuizamento da ação o domicílio do réu.

**4. Voto.** Ainda que a ECT tenha representação no Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 627709) decidiu pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal apenas quanto às Autarquias Federais, excluindo as Empresas Públicas, como os Correios. As ações contra estes devem ser ajuizadas de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei nº 10.259/2001, na Lei nº 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

**5.** A Constituição Federal fixou regra especial sobre competência territorial, ao dispor, em seu artigo 109, § 3º, que nas causas de natureza previdenciária, a ação pode ser ajuizada na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

**6.** O artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 dispõe que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*".

**7.** Da aplicação das regras de fixação da competência territorial para causas de natureza previdenciária, conclui-se que, se a cidade na qual reside o autor não é sede de Vara Federal, é prerrogativa do beneficiário optar entre o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, o Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade ou, ainda, o Juizado Federal mais próximo de seu domicílio.

**8.** Desse modo, considerando o disposto no artigo 86 do CPC/73, a regra do artigo 20 da Lei nº 10.259/01 só pode ser aplicada aos casos em que a cidade mais próxima está localizada na unidade da federação da Seção Judiciária originalmente competente. Dessa forma, há de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**9.** No caso dos autos, os autores, caso optem por não ajuizar no juízo estadual, podem propor a ação no Juízo Federal regimentalmente competente ou na Vara de Juizado mais próxima de seu domicílio, desde que dentro da Seção Judiciária correspondente.

**10. Recurso das partes autoras improvido.** Sentença mantida.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

12. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0006254-81.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. RE 631.389/CE. LEI 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado para condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDPGPE, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do autor, o que acontecer primeiro, obedecida à prescrição quinquenal.

2. A recorrente alega: i) natureza *pro labore faciendo* da gratificação; ii) comprovação de que a parte autora possui direito à paridade e que sua aposentadoria/pensão fora instituída antes da vigência da EC nº 41/2003; iii) proporcionalidade da gratificação em relação aos benefícios instituídos de forma proporcional.

3. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), decidiu que: *“Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.”* (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico DJe-106, Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

4. Relativamente à limitação do cálculo da gratificação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que: *“O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.”* (RE 662406/AL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, publicado em 18/02/2015)

5. Quanto à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no RE 631.389, pressupõe sua ocorrência somente nas hipóteses expressamente previstas nas EC 41/03, art. 7º, e EC 47/05, arts. 2º e 3º. No caso concreto, a documentação inicial dá conta de que a(s) parte(s) autora(s) encontra(m)-se numa das situações descritas, fato que lhe(s) concede o direito à paridade.

6. Registre-se, por oportuno, que, (1) tanto nas aposentadorias quanto nas pensões concedidas antes da EC 41/03, (2) como nas aposentadorias concedidas após a EC 41/03, nas quais o servidor já havia implementado os requisitos para a inatividade antes do seu advento, há direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade de forma integral, é dizer, há direito à paridade e à integralidade. Todavia, (3) os aposentados após a EC 41/03 e os pensionistas cujo instituidor da pensão somente preencheu os requisitos para a inatividade após a edição da referida emenda, bem como aqueles pensionistas nos quais o óbito lhe é posterior, não possuem direito à paridade retromencionada. Atente-se, por evidente, que, ainda que o instituidor da pensão tenha preenchido os requisitos para a aposentação antes da edição da EC 41/03, e, portanto, seu pensionista tenha direito à paridade remuneratória, quando o óbito for posterior à EC 41/03, não terá o pensionista direito à integralidade, apesar do eventual direito à paridade, i.e., o pensionista terá direito à paridade, mas não à integralidade. (Processo nº 0047491-03.2012.4.01.3400/DF, Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva, julgado em 07/07/2015)

7. Para os benefícios instituídos de forma proporcional, as gratificações devidas aos aposentados e pensionistas serão pagas na mesma proporção, sendo desnecessário constar tal procedimento na sentença, uma vez que constitui efeito lógico do cálculo do valor de liquidação.

8. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009,

incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso provido neste ponto.

9. Sentença parcialmente reformada somente no tocante à correção monetária e juros de mora. Recurso parcialmente provido.

10. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0012442-61.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SEM DIREITO À REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 583.834-0/SC. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por JOAO FELIX FERREIRA em face de sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC.

2. No que tange ao pedido de revisão do benefício, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, vejamos o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização acerca desse assunto:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No*

*que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).*

No caso em tela, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença de nº 121.179.049-2 (DIB em

25/05/2001) e aposentadoria por invalidez de nº 135.371.581-4 (DIB em 15/09/2004). Dessa forma, como a data de início do benefício de auxílio doença (benefício originário) se deu depois da data de 15/04/2000, concluo que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, prossigo no julgamento do pedido. Analisando a Carta de Concessão do Auxílio-Doença, por meio do Plenus, constato que o cálculo do salário-de-benefício do mesmo foi feito de forma correta, respeitando o art. 29, II da Lei nº 8.213/91 e, ainda, o art. 3º da Lei nº 9.876/99, uma vez que calculou o benefício utilizando-se dos 80% maiores salários de contribuição. Logo, julgo improcedente o pedido de revisão, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

3. Quanto ao pedido do autor de aplicação do art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834-0/SC, decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), que a regra de cálculo estabelecida no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez (RE 583.834/SC, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJ-e nº 032, divulgado em 13/02/2012 e publicado em 14/02/2012).

Dessa forma, quando há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem a ocorrência, portanto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade, como é o caso dos presentes autos, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário de benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença, de sorte que não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e, sim, do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Como não houve salário de contribuição no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora, não se aplica a regra de cálculo prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, e na apuração da nova RMI da sua aposentadoria por invalidez deverão ser considerados os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade e que precederam a concessão do auxílio-doença.

Afastada, portanto, a aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo como legítima o cálculo promovido pela autarquia previdenciária com fundamento no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

4. Não conheço do pedido de revisão do benefício para fins de aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos últimos 24 salários-de-contribuição mais distantes dentre os 36 salários-de-contribuição considerados para fins de cálculo do salário-de-benefício inicial, uma vez que tal pedido não fora formulado na petição inicial, constituindo-se, pois, em inovação da lide, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil/73.

5. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para **lhe negar provimento**. Não conheço do pedido de revisão do benefício para fins de aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos últimos 24 salários-de-contribuição mais distantes dentre os 36 salários-de-contribuição considerados para fins de cálculo do salário-de-benefício inicial, uma vez que tal pedido não fora formulado na petição inicial, constituindo-se, pois, em inovação da lide, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil/73.

6. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

7. Sem custas processuais.

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0012935-38.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RETROAÇÃO DA DIB PARA GARANTIR UMA RMI MAIS VANTAJOSA. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RE 630501. PARECER CONTÁBIL APRESENTADO PELO AUTOR INDICANDO QUE A REVISÃO PRETENDIDA IMPORTARÁ DIMINUIÇÃO DA RMI. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS HOUVE VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ART. 514 DO CPC/73. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

2. **Art. 122 da Lei n. 8.213/91. RE 630501. Direito ao benefício mais vantajoso.** O art. 122 da Lei 8.213/91 dispõe que "*Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários*



à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que *"cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria"* (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

3. Ao optar pela retroação da DIB o segurado está sujeito ao cálculo da renda mensal inicial nas condições em que se encontrava naquela data, incluindo-se o tempo de contribuição, uma vez que não se pode submeter à lei antiga os fatos posteriores à lei nova, sob pena de caracterização de sistema híbrido fundado em conjugação de vantagens de regimes jurídicos distintos, o que é vedado. Precedentes do STF.

4. Assim, na data pretendida pela parte autora (30/11/2003), o cálculo do salário de benefício respeitará a legislação vigente a época, ou seja, a *"média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"*, consideradas as competências a partir de julho/1994 (art. 3º da Lei 9.876/99 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

5. Feitas estas considerações, no caso dos autos, por força do direito adquirido, nada impede que a DIB do benefício seja fixada em **30/11/2003**, caso se constate que a alteração é efetivamente mais favorável à autora.

6. Todavia, o parecer contábil juntado pela própria parte autora demonstra que a revisão pretendida implica na redução da RMI. O INSS apurou em 18/05/2004 a RMI no valor de **R\$ 2.276,47** (cf. petição recebida - eproc 006 carta concessão documentos da inicial, registrada em 15/03/2013). Alterando-se a DIB para 30/11/2003, como requerido, a RMI é significativamente reduzida para **R\$ 1.869,34** (cf. petição recebida eproc 009 Cálculos 03 documentos da inicial, registrada em 15/03/2013).

7. Dessa forma, não há dúvidas quanto à improcedência do pedido da parte autora.

8. Quanto ao pedido da parte autora, para que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigno que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que *"para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e*

*apreciação da matéria"* (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

9. Não conheço dos demais pedidos constantes da petição inicial e, aos quais o recorrente faz rápida menção ao final de seu recurso inominado, tais como, readequação do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reajuste do benefício pelo art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 e, ainda, pelo índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), revisão do benefício pelo recálculo da média simples dos últimos salários de contribuição, uma vez que a parte autora em seu recurso inominado reiterou que o objeto da ação seria tão somente a retroação da DIB, além do que, em seu recurso inominado, em nenhum momento apresentou as razões de fato e de direito pelas quais eventualmente teria direito a tais reajustes e revisão, descumprindo, pois, no que tange à tais pedidos o disposto nos incisos II e III do art. 514 do CPC/73.

10. Ante o exposto, conheço em parte do recurso inominado interposto pelo autor, para lhe **negar provimento**. Não conheço dos demais pedidos constantes da petição inicial e, aos quais o recorrente faz rápida menção ao final de seu recurso inominado, tais como, readequação do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reajuste do benefício pelo art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 e, ainda, pelo índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), revisão do benefício pelo recálculo da média simples dos últimos salários de contribuição, uma vez que a parte autora em seu recurso inominado reiterou que o objeto da ação seria tão somente a retroação da DIB, além do que, em seu recurso inominado, em nenhum momento apresentou as razões de fato e de direito pelas quais eventualmente teria direito a tais reajustes e revisão, descumprindo, pois, no que tange à tais pedidos o disposto nos incisos II e III do art. 514 do CPC/73.

11. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

12. Sem custas processuais.

13. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0018014-95.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTES DE BENEFÍCIO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI AO TETO PREVIDENCIÁRIO DA ÉPOCA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98: DECADÊNCIA PRONUNCIADA. DECADÊNCIA AFASTADA NOS CASOS DE REAJUSTES. SEM DIREITO AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/03. SEM DIREITO AO REAJUSTE PELO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.880/94. NÃO PROVADO O DIREITO À APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. ÍNDICES DE REAJUSTES DEVEM INCIDIR SOBRE A RENDA MENSAL E NÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM INCIDÊNCIA DO TETO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA NOS CASOS DE REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, no qual o mesmo requer a reforma da sentença que pronunciou a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 269, inciso IV.

2. No que tange ao pedido de revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, de forma que estes não sejam limitados ao teto previdenciário da época até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 reputo que ocorreu a decadência. É que a aposentadoria por idade do autor possui data de início (DIB) em 11/12/1991 e, portanto, já se configurou, no caso, a decadência do direito de revisão, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489, com Repercussão Geral, o qual entendeu que os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. No caso em exame, o benefício previdenciário que ora se pretende a revisão possui data de início em 11/12/1991, e a ação foi ajuizada em 02/04/2013, quando o prazo decenal terminou em **1º/08/2007**, de maneira que o direito de revisão do mesmo se encontra fulminado pela decadência.

3. No que tange ao pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não há que se falar em incidência da decadência, pois, nesse caso, não se trata de alterar o salário de benefício, mas sim de aplicar sobre este

mesmo salário de benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual se aplica somente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido (Súmula 85/STJ).

Assim, em relação ao pedido de revisão do valor do salário-de-benefício em relação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não possui direito, uma vez que se analisando a Carta de Concessão do benefício da parte autora, verifica-se que o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto, tendo sido fixado no valor de Cr\$ 185.704,28, quando o teto previdenciário da época era de Cr\$ 420.002,00. Dessa forma, o recorrente não possui direito ao reajuste de seu benefício previdenciário, para fins de aplicação dos novos tetos inseridos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

4. No que tange ao pedido de reajuste do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, afasto a decadência e prossigo no julgamento do feito, entendendo que a parte autora não tem direito, uma vez que, conforme acima demonstrado, o seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto na data da sua fixação, conseqüentemente, a parte autora não faz jus ao pagamento das diferenças daí advindas.

5. No que tange ao pedido do recorrente de que lhe seja aplicado o reajuste previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, afasto a decadência e prossigo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido. Isto porque, apesar de o benefício do autor ter sido concedido dentro do período estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, qual seja, de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, a parte autora não provou que sua renda mensal inicial foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não faz jus ao reajuste estabelecido em tal dispositivo legal.

6. Em relação ao pedido do autor "para que os reajustes efetuados tenha como base de cálculo o valor do salário-de-benefício apurado, sem qualquer tipo de limitação, e não o valor da renda mensal inicial que sofreu a limitação de seu valor" afasto a decadência e prossigo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido, haja vista que nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, os reajustes deverão incidir sobre a renda mensal do benefício e não sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial.

7. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe **dar parcial provimento, apenas para afastar a decadência no que tange:**

a) ao pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003,

prossequindo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido no que tange a esse ponto;

b) ao pedido de reajuste do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, prossequindo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido;

c) ao pedido para que lhe seja aplicado o reajuste previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, prossequindo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido;

d) ao pedido do autor "para que os reajustes efetuados tenha como base de cálculo o valor do salário-de-benefício apurado, sem qualquer tipo de limitação, e não o valor da renda mensal inicial que sofreu a limitação de seu PODER

valor", prossequindo no julgamento do feito para julgar improcedente o pedido;

No mais, confirmo a sentença, pronunciando a decadência no que tange ao pedido de revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, de forma que estes não sejam limitados ao teto previdenciário da época até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0018066-28.2012.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. PARTE AUTORA PROVUO QUE NÃO RECEBEU A 4ª PARCELA DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Maria José da Silva contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual no que tange aos pedidos de pagamento do seguro-desemprego e, ainda, no tocante ao pedido de cancelamento do benefício previdenciário nº NB 548.776.919-9. A sentença, no que diz respeito ao pedido de cancelamento do CPF nº 010.239.514-44 e expedição de nova inscrição fiscal, declarou a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento destes, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

2. No caso em tela, constato que a União Federal reconheceu o pedido da parte autora no que tange ao

direito de receber a 4ª parcela do seguro-desemprego, referente ao Requerimento nº 1276736026, relativo ao afastamento do trabalho da recorrente ocorrido em 08/08/2011, sem justa causa, após findar o vínculo empregatício firmado com a empresa BVF Alimentos Ltda EPP, conforme comprova a manifestação constante da Contestação da União, registrada em 15/06/2012. No entanto, comprovou a recorrente que tal parcela apesar de ter sido a ela disponibilizada foi devolvida à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em face de a União não a ter comunicado sobre a disponibilização de tal valor, conforme comprova o documento registrado em 17/10/2013.

3. Dessa forma, não resta dúvidas quanto ao direito da parte autora em receber a 4ª parcela do Seguro-Desemprego, referente ao Requerimento nº 1276736026, relativo ao afastamento do trabalho da recorrente ocorrido em 08/08/2011, sem justa causa, após findar o vínculo empregatício firmado com a empresa BVF Alimentos Ltda EPP.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe **dar provimento**, reformando, em parte, a sentença de primeiro grau de jurisdição **para julgar procedente o pedido inicial tão somente no que diz respeito à condenação da UNIÃO FEDERAL a pagar à parte autora a 4ª parcela do seguro-desemprego**, referente ao Requerimento nº 1276736026, relativo ao afastamento do trabalho da recorrente ocorrido em 08/08/2011, sem justa causa, após findar o vínculo empregatício firmado com a empresa BVF Alimentos Ltda EPP, nos termos do art. 269, II, do CPC/73. **No momento do cumprimento da sentença, dever-se-ão compensar eventuais valores recebidos pela parte autora administrativamente a esse título.**

Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo

com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0019561-05.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para condena-la a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento administrativo na carreira de Policial Rodoviário Federal, implementado com a edição da Portaria 2.778/2015, nos termos do Decreto 8.282/2014, devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/1997, devendo haver compensação de pagamentos efetuados na esfera administrativa.

2. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

3. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0020512-04.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91: DECADÊNCIA PRONUNCIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR EM RELAÇÃO AO DIREITO À READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELA EC Nº 20/98 E 41/03. REVISÃO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.880/94: DIREITO NÃO PROVADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA COMO BASE DE CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por HUGO VASCONCELOS DA CUNHA JUNIOR em face de sentença que, em relação ao pedido de readequação de sua renda mensal aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação e, em relação aos demais pedidos de revisão julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC.

2. No que tange ao pedido de revisão do benefício, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, vejamos o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização acerca desse assunto:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo*

revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ

HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

No caso em tela, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença de nº 112.640.951-8 (DIB em 18/02/2000) e aposentadoria por invalidez de nº 125.501.155-3 (DIB em 04/07/2002). Dessa forma, como a data de início do benefício de auxílio doença (benefício originário) se deu antes da data de 15/04/2000, concluo que houve a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

3. No que tange ao pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não há que se falar em incidência da decadência, pois, nesse caso, não se trata de alterar o salário de benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário de benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual se aplica somente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido (Súmula 85/STJ).

Assim, em relação ao pedido de revisão do valor do salário-de-benefício em relação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não possui interesse em agir, haja vista que, conforme constatou a Contadoria Judicial, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS em 10/2011, tendo sido pagos os valores devidos à parte autora em 02/2012. Logo, quando a parte autora ajuizou a ação em 26/04/2012, não possuía interesse em agir em relação a esse pedido.

4. No que tange ao pedido de revisão do salário-de-benefício para que este não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, entendo que a parte autora não logrou provar que o INSS não efetuou a referida revisão, razão pela qual julgo improcedente tal pedido.

5. Em relação ao pedido da parte autora, constante da inicial, para que seja realizado novo cálculo do benefício para a aposentadoria por invalidez, ao invés de se tomar o salário de benefício do auxílio doença como base de cálculo da RMI da aposentadoria, entendo que não assiste razão à parte autora. É que, conforme dispõe o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3048/99, "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento no

REsp 1.410.433/MG, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.410.433/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, Dje 18/12/2013).

6. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, reformando, no entanto, em parte a sentença de primeiro grau de jurisdição, para pronunciar a decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Em relação aos demais pedidos, confirmo a sentença julgando improcedentes os mesmos.

7. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

8. Sem custas processuais.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0024729-51.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a *proceder os reajustes anuais em seus proventos, bem como implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 2.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012)*, obedecidas as respectivas database, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores

públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

*Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*

3. De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.* Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

4. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

5. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

6. Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

7. Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos nas citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*"

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. **(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0030300-03.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no reajustamento do valor do auxílio alimentação, igualando-o ao montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

3. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento.

4. Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

5. Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

6. Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

7. Precedentes do STJ: *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de*

*auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido.”* (RESP 201301394892, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013).

8. Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

9. Ainda, *“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”*. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

10. Recurso do Autor conhecido, mas improvido. Sentença mantida.

11. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Lei 1.060/1950, art. 12).

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0030977-67.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à declaração de ilegalidade de cobrança de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e à restituição dos valores cobrados indevidamente.

2. A parte recorrente alega, em suma, que o adicional de 1/3 de férias, previsto na Constituição Federal, possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ter compor a base de cálculo de incidência de imposto de renda.

3. De início, cumpre salientar, por oportuno, que o objeto do presente feito cinge-se a repetição de

indébito do valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, EREsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1115996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009).

5. Desse modo, é de se concluir que as verbas ora pleiteadas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, atraindo, portanto, a incidência do citado tributo. Precedente desta Turma Recursal: Recurso nº 0020188-82.2010.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/11/2010.

6. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0041132-37.2012.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REAJUSTES DE BENEFÍCIO. DIREITO À READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELA EC Nº 20/98 E 41/03: NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por GERALDO EUSTÁQUIO CAROBA em face de sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC.

2. Registro que em relação aos critérios de reajuste do benefício, a Constituição Federal de 1988, no § 2º do seu art. 201 (renumerado pela Emenda Constitucional nº 20), discrimina regra própria destinada ao reajustamento dos benefícios previdenciários, remetendo a sua definição à lei, o que foi devidamente implementado pela Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, a partir da implantação dos planos de custeio e benefício, mediante a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios passou a ser calculado de acordo com os índices definidos legalmente, os quais são compatíveis com as disposições constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para a preservação de seu valor real (Súmula n.º 36 do TRF/1.ª Região).

3. Nesse contexto, registro que não houve nenhuma demonstração nos autos de que o INSS deixou de realizar a referida revisão e de aplicar ao benefício do autor os índices de atualização e reajustes previstos em lei.

4. Em relação ao pedido de revisão do valor do salário-de-benefício em relação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, entendo que o pedido é improcedente. É que, embora a parte autora tenha demonstrado que o seu salário-de-benefício à época da concessão do benefício ficou limitado ao teto, no entanto não demonstrou documentalmente que o INSS teria deixado de proceder a readequação de seu salário-de-benefício em relação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Assim, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determinado no art. 333, I, do CPC. Logo, o pedido é improcedente.

5. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

6. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

7. Sem custas processuais.

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0043910-38.2016.4.01.3400**

**RELATOR PARA ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A VENCEDORA**

**TRIBUTÁRIO. GACEN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA SOMENTE EM 50% DO VALOR TOTAL. LEI 11.784/08, ARTIGO 55, § 3º, I, B. CAUSA ISENCIONAL NÃO CONFIGURADA. "LOCAL DE TRABALHO" E "NATUREZA DO TRABALHO". HIPÓTESES DISTINTAS E INCONFUNDÍVEIS. LEI 10.887/04, ARTIGO 4º, § 1º, VII. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de Recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores da GACEN que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, bem como a repetição do indébito.



Preliminarmente, a União requer a observância do prazo prescricional. No mérito, postula a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total recebido a título de GACEN, em razão de a verba não constar das parcelas excluídas da base de cálculo no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, e possuir natureza remuneratória. Sustenta que a dispensa da contribuição do PSS sobre a gratificação importaria em violação à regra da prévia fonte de custeio, do caráter contributivo e solidário da seguridade social, além do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Voto.** Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto a sentença combatida já a reconheceu, limitando ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a possibilidade de restituição de valores indevidamente recolhidos.

A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/08, e é devida “aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006”, como também, “aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990” (art. 53). Trata-se de uma gratificação devida aos servidores que, em caráter permanente, realizam atividades de combate e controle de endemias, em áreas urbanas ou rurais, bem como em terras indígenas, quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art. 55).

E consoante extrai-se do § 8º, do mencionado artigo 55, o fundamento da GACEN é o “DESLOCAMENTO” do agente público para realizar suas atividades funcionais de combate e controle a endemias, isto é, uma gratificação conferida em razão da NATUREZA DO TRABALHO, e na qual o exercício das atribuições observa-se em local distinto da lotação do servidor.

Por sua vez, a hipótese isencional de que trata a Lei 10.887, de 18/6/2004, e naquilo que é fundamento jurídico desta ação, é a prevista no inciso VII, do § 1º, artigo 4º, e que diz respeito ao “LOCAL DE TRABALHO”. A gratificação em razão do “LOCAL DE TRABALHO” - o que não é o caso da GACEN - encontra-se, assim, vinculada ao local de lotação do servidor, e onde exerce de modo permanente e contínuo suas atribuições funcionais. Já a gratificação por “DESLOCAMENTO” do servidor - o que é o caso da GACEN - vincula-se às situações nas quais as atribuições do servidor não se desenvolvem em um lugar específico, mas em diversas localidades, em permanente movimento de um local ao

outro, em área urbana ou rural, no interior ou capital, até porque essa sua movimentação é da essência da própria atividade que exerce, ou seja, trata-se de situação atrelada “à natureza do trabalho”.

E para bem explicitar essa necessária distinção que se tem entre uma e outra situação, tanto no plano dos fatos como no plano jurídico, basta que se recorde do quanto disposto no artigo 61, VIII, da Lei 8112/90, e que, ao tratar dos adicionais remuneratórios passíveis de reconhecimento ao servidor, prevê “outros, relativos ao LOCAL OU À NATUREZA DO TRABALHO” - grifei.

Aliás, na própria Lei Orgânica da Magistratura, (LC 35/79), por seu artigo 65, X, há disposição expressa quanto à possibilidade de percepção de gratificação em razão das peculiaridades do local de trabalho, nestes termos: “X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei”.

E exemplo típico da gratificação em razão do LOCAL DE TRABALHO, foi a Gratificação Especial de Localidade-GEL, instituída pela Lei 8270/91, artigo 17: “Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias”.

Há portanto, entre uma e outra terminologia jurídica, realidades fáticas diversas e inconfundíveis, em uma nítida distinção da natureza jurídica de uma e outra, razão pela qual não pode a isenção do referido artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 aplicar-se à GACEN, na medida em que, como dito, isenta da contribuição previdenciária “as parcelas remuneratórias pagas em decorrência DE LOCAL DE TRABALHO” - destaquei - e não em razão da NATUREZA DO TRABALHO.

No que se refere à alegação da União de que a dispensa da contribuição do PSS sobre a gratificação importaria em violação à regra da prévia fonte de custeio, do caráter contributivo e solidário da seguridade social, além do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, como sabido, e com a ressalva do ponto de vista pessoal deste Relator, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a contribuição social do servidor é devida sobre as verbas que irão integrar os seus proventos da aposentadoria. Neste sentido: “2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI 710361 AgR/MG, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07/04/2009, publ. DJe-084, div. 07/5/2009, publ. 08/5/2009); “...I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não

**incorporem a remuneração do servidor**". (AI 712880 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowisk, julgado em 26/05/2009, publ. DJe-113, em 19/6/2009, rep. DJe-171 em 11/9/2009); "... *Esta Corte fixou entendimento no sentido que **somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária***". (AI 727958 AgR/MG, 2ª Turma, Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 16/12/2008, publicação DJe-038 em 27/02/2009).

Esse tema, aliás, encontra-se submetido ao regime de Repercussão Geral, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. *Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". (STF, RE 593068/SC, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 07/05/2009, Publ. DJe-094, divulg 21/5/2009, publ 22/5/2009).*

Assim, conquanto este tema da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias temporárias esteja submetido ao regime da Repercussão Geral, encontra-se, todavia, na pendência de solução definitiva pelo STF, pelo que, enquanto não alcançado tal momento, deve-se prestigiar o entendimento jurisprudencial até então já observado.

**Por essas razões, evidencia-se devida a incidência, sobre a GACEN, da contribuição para a seguridade social, na forma do inciso I, b, § 3º, do artigo 55, da Lei 11.784/08, porquanto é cabível a contribuição para o PSS em até 50% da gratificação.**

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves que negava provimento ao recurso. Vencida, em parte, a Juíza Lilia Botelho que dava parcial provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).**

## RELATÓRIO

**JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência da contribuição social (PSS) sobre os percentuais da GACEN que não se incorporam aos proventos de inatividade, com a restituição dos valores já recolhidos.

**É o relatório.**

## VOTO VENCIDO

O cerne da questão é saber se a GACEN sofre ou não a incidência da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal – PSS.

A controvérsia assenta-se, basicamente, na legalidade/constitucionalidade ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da GACEN não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.

No que se refere à GACEN, a solução para a lide deve ser aquela adotada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, quando ficou consolidado o entendimento no sentido de que:

"(...) *a despeito da natureza remuneratória da GACEN, esta verba não pode sofrer a incidência da mencionada exação, à vista do disposto no art. 4º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho".* (PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014).

Dessa forma, a TNU confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, por força de exclusão legal, pois considerou que é uma gratificação paga em razão do local onde as atividades do servidor são exercidas.

Assim, à luz desse entendimento, a sentença deveria ser reformada para determinar à União que se abstenha de cobrar contribuição para o PSS sobre os valores da GACEN, bem como a restituir à parte autora as parcelas recolhidas.

Os valores devidos serão acrescidos da taxa SELIC, conforme Enunciado 35 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a partir do pagamento indevido, conforme Enunciado 162 do Superior Tribunal de Justiça. O valor

dos atrasados fica limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte Ré, para lhe **negar provimento**, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau de jurisdição.

Cabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

**É como voto.**

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves que negava provimento ao recurso. Vencida, em parte, a Juíza Lilia Botelho que dava parcial provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).**

PROCESSO Nº: 0049073-96.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.

2. Argumenta a parte recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.

3. Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, **não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria**. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direito reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, *in verbis*:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 4. No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 8º, I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). **E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.**

5. A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: “A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.” Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

6. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

7. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).**

O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
(RELATOR):

#### RELATÓRIO

A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.

Sustenta a Recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO - VENCIDO

O Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA :

O objeto da presente ação é o de se saber **qual a base de cálculo da GDPST para a incidência da contribuição social do servidor em atividade.**

Como sabido, e com a ressalva do ponto de vista pessoal deste Relator, **o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a contribuição social do servidor é devida sobre as verbas que irão integrar os seus proventos da aposentadoria.** Neste sentido: "2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária**". (AI 710361 AgR/MG, 1<sup>a</sup> Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07/04/2009, publ. DJe-084, div. 07/5/2009, publ. 08/5/2009); "...I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou **que não incorporem a remuneração do servidor**". (AI 712880 AgR/MG, 1<sup>a</sup> Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publ. DJe-113, em 19/6/2009, rep. DJe-171 em 11/9/2009); "... Esta Corte fixou entendimento no sentido de que **somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária**". (AI 727958 AgR/MG, 2<sup>a</sup> Turma, Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 16/12/2008, publicação DJe-038 em 27/02/2009).

Esse tema, aliás, encontra-se submetido ao regime de Repercussão Geral, nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS

VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". (STF, RE 593068/SC, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 07/05/2009, Publ. DJe-094, divulg 21/5/2009, publ 22/5/2009).

Assim, conquanto este tema da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias temporárias esteja submetido ao regime da Repercussão Geral, encontra-se, todavia, na pendência de solução definitiva pelo STF, pelo que, enquanto não alcançado tal momento, deve-se prestigiar o entendimento jurisprudencial até então já observado.

Isso considerado, **nos específicos termos da Lei 11.355/06, que institui a GDPST, e considerando a prescrição quinquenal das parcelas, o Autor, na aposentadoria, somente poderá receber 50% da referida gratificação, o que corresponde a 50 pontos, consoante artigo 5º-B, § 6º, da referida Lei 11.355/06.** E de tal modo projeta-se a repercussão da limitação imposta em lei para recebimento da GDPST na aposentadoria que, qualquer que tenha sido a pontuação alcançada pelo servidor em atividade, e que pode ser variável mês a mês, ainda assim lhe estará assegurado receber apenas "50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível" (art. 5º-B, § 6º, I, "b"), ou seja, 50 pontos.

Em razão disso, **a base de cálculo para incidência da contribuição social sobre o montante da GDPST recebido pelo servidor em atividade deverá limitar-se ao valor correspondente a 50 pontos do montante mensal daquela gratificação.**

Reconhecimento da inexigibilidade parcial da exação, com direito à não incidência da contribuição social sobre os valores acima de 50 pontos e restituição do montante da contribuição social que ultrapassou aquele limite, observada a prescrição quinquenal.

Os valores recolhidos a maior deverão ser restituídos e/ou compensados com valores a pagar, e calculados com correção monetária desde o momento em que se

tornaram devidos, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (CTN, artigo 167, parágrafo único), calculados pela SELIC (STJ, REsp 1.112.524, Corte Especial, DJe 30/9/2010), até o efetivo e integral pagamento, e em conformidade com o quanto decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4435 e respectiva decisão de modulação dos efeitos, definida em 25/3/2015, e no sentido de que quanto à dívida de natureza tributária do Fisco em relação ao contribuinte, “sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário” (ADI 4357/DF).

Recurso provido. Sentença reformada. Pedido procedente.

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora, para reformar a sentença, e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.**

**É COMO VOTO.**

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).**

**PROCESSO Nº: 0049073-96.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.

2. Argumenta a parte recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.

3. Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, **não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria.** Nesse

caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direito reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, *in verbis*:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 4. No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 8º, I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). **E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.**

5. A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: “A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.” Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

6. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

7. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).**

**O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (RELATOR):**

#### **RELATÓRIO**

A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.

Sustenta a Recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO - VENCIDO**

O Exmº Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA :

O objeto da presente ação é o de se saber **qual a base de cálculo da GDPST para a incidência da contribuição social do servidor em atividade.**

Como sabido, e com a ressalva do ponto de vista pessoal deste Relator, **o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a contribuição social do servidor é devida sobre as verbas que irão integrar os seus proventos da aposentadoria.** Neste sentido: "2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária**". (AI 710361 AgR/MG, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07/04/2009, publ. DJe-084, div. 07/5/2009, publ. 08/5/2009); "...I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou **que não incorporem a remuneração do servidor**". (AI 712880 AgR/MG, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowisk, julgado em 26/05/2009, publ. DJe-113, em 19/6/2009, rep. DJe-171 em 11/9/2009); "... Esta Corte fixou entendimento no sentido que **somente as parcelas**

**incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária**". (AI 727958 AgR/MG, 2ª

Turma, Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 16/12/2008, publicação DJe-038 em 27/02/2009).

Esse tema, aliás, encontra-se submetido ao regime de Repercussão Geral, nos seguintes termos: "**CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO)**". 1. *Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição)*. 2. *Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida*". (STF, RE 593068/SC, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 07/05/2009, Publ. DJe-094, divulg 21/5/2009, publ 22/5/2009).

Assim, conquanto este tema da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias temporárias esteja submetido ao regime da Repercussão Geral, encontra-se, todavia, na pendência de solução definitiva pelo STF, pelo que, enquanto não alcançado tal momento, deve-se prestigiar o entendimento jurisprudencial até então já observado.

Isso considerado, **nos específicos termos da Lei 11.355/06, que institui a GDPST, e considerando a prescrição quinquenal das parcelas, o Autor, na aposentadoria, somente poderá receber 50% da referida gratificação, o que corresponde a 50 pontos, consoante artigo 5º-B, § 6º, da referida Lei 11.355/06.**

E de tal modo projeta-se a repercussão da limitação imposta em lei para recebimento da GDPST na aposentadoria que, qualquer que tenha sido a pontuação alcançada pelo servidor em atividade, e que pode ser variável mês a mês, ainda assim lhe estará assegurado receber apenas "50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível" (art. 5º-B, § 6º, I, "b"), ou seja, 50 pontos.

Em razão disso, a base de cálculo para incidência da contribuição social sobre o montante da GDPST recebido pelo servidor em atividade deverá limitar-se ao valor correspondente a 50 pontos do montante mensal daquela gratificação.

Reconhecimento da inexigibilidade parcial da exação, com direito à não incidência da contribuição social sobre os valores acima de 50 pontos e restituição do montante da contribuição social que ultrapassou aquele limite, observada a prescrição quinquenal.

Os valores recolhidos a maior deverão ser restituídos e/ou compensados com valores a pagar, e calculados com correção monetária desde o momento em que se tornaram devidos, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (CTN, artigo 167, parágrafo único), calculados pela SELIC (STJ, REsp 1.112.524, Corte Especial, DJe 30/9/2010), até o efetivo e integral pagamento, e em conformidade com o quanto decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4435 e respectiva decisão de modulação dos efeitos, definida em 25/3/2015, e no sentido de que quanto à dívida de natureza tributária do Fisco em relação ao contribuinte, "sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário" (ADI 4357/DF).

Recurso provido. Sentença reformada. Pedido procedente.

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora, para reformar a sentença, e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.**

**É COMO VOTO.**

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ).

PROCESSO Nº: 0053319-48.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O FILHO MENOR DO SEGURADO. A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCEPCIONALMENTE ULTRAPASSOU O PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIM DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de benefício de auxílio-reclusão desde

a data do recolhimento à prisão de Nilson Saldanha de Souza, pai do autor, em 19/08/2008, acrescido de atualização monetária e de juros de mora a partir da citação. O autor está representado por sua avó Valdiná da Cruz Saldanha Souza.

2. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

3. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, bem como na Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 80 da Lei nº 8.213/1991 prescreve *in verbis*:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

A Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, tratou do auxílio-reclusão em seu art. 13, *in verbis*:

*Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

4. O Decreto nº 3.048/99, no art. 116, regulamenta a Lei nº 8.213/91, no que tange ao auxílio-reclusão, da seguinte forma:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

Posteriormente, a IN 45, de 6 de agosto de 2010, no art. 334, instituiu uma tabela que demonstra os tetos atualizados referentes ao salário de contribuição para fim de concessão do auxílio-reclusão.

5. No caso em tela, constata-se que a controvérsia está presente somente no tocante ao quesito baixa renda, tendo em vista que o valor do último salário do segurado ultrapassou o teto fixado para o deferimento da verba, conforme a tabela do artigo 334 da IN 45 de 6 de agosto de 2010.

6. O salário de contribuição do segurado considerado foi o de julho de 2008, mês que antecedeu a prisão (ocorrida em 19.08.2008). De acordo com a tabela, para esse período, o salário de contribuição deveria respeitar o teto de R\$ 710,08. Ao analisar as cópias da CTPS e dos contra-cheques do segurado, constato que o valor de seu salário era de R\$ 600,00. No entanto, seu último salário de contribuição foi de R\$ 764,39, havendo um

acréscimo de 143,18 referente a horas extras, tendo sido esse acréscimo a causa da superação do teto. Percebo que, embora o autor fizesse horas extras em outros meses, normalmente a remuneração dele não superava o valor da tabela.

7. Ademais, quando o teto é superado em virtude de eventuais horas-extras, já há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da concessão do benefício (AREsp 584632, Relator Ministro Humberto Martins).

8. Dessa forma, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

9. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe **dar provimento, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data de 27/11/2008 (data do requerimento administrativo) e enquanto o Sr. Nilson Saldanha de Souza estiver preso.**

10. Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº: 0056881-31.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACRÉSCIMO DO TEMPO DE SERVIÇO DE

**1/3 PARA CADA PERÍODO CONSECUTIVO OU NÃO DE 2 ANOS DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM BRASÍLIA-DF: INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por VALTER CESAR RIGAILO, no qual o mesmo requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2. O recorrente pretende, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo de serviço em 1/3 para cada período consecutivo ou não de 2 anos de serviço militar efetivamente prestados em Brasília-DF, categoria "A", com a consequente alteração do coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário de benefício e pagamento de atrasados.

3. No caso em tela, sem razão o recorrente. O direito ao acréscimo de 1/3 no tempo de serviço para cada período consecutivo ou não de 2 anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, está previsto na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual menciona que tal direito se dará a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23/12/1971. Ocorre que, conforme bem esclareceu o juízo de primeiro grau de jurisdição, desde o Decreto nº 54.466/64 o Distrito Federal deixou de constituir localidade especial para fins do acréscimo estabelecido no art. 48, parágrafo único da Lei nº 4.902/65 e art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, haja vista que não está enquadrado em quaisquer das áreas classificadas na Categoria "A". Dessa forma, confirmo a sentença de primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

5. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

6. Sem custas processuais.

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº: 0064932-26.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

2. Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normais legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

3. A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

4. De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: *A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

5. Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

6. Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

7. Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

8. Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

9. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

10. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

11. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº: 0065019-45.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido visando a que não haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE que superem o valor incorporável aos proventos da inatividade do autor, bem como que lhe sejam devolvidas as quantias que tenham sido indevidamente descontadas da sua remuneração.

2. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: **RE 589441 AgR / MG - MINAS GERAIS**, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; **AI 744610 AgR**, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; **RE 595433 AgR**, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.

3. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço constitucional de férias. (REsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009, DJ de 10.11.2009).

4. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que *"a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão"*. (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329)

5. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

6. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da GDPGPE não incorporável à aposentadoria é indevida.

7. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da GDPGPE; ii) condenar a União a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.

8. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito).

PROCESSO Nº: 0067505-71.2013.4.01.3400  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO. RECURSO DO INSS PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a proceder a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor para a empregadora Sônia Valadares de Mello Martins, de 01/07/1987 a 30/11/1993 e, logo em seguida, a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço computando o tempo ora reconhecido, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas para tal período, a fim de que surta seus efeitos previdenciários.

2. No caso em tela, verifico que a parte autora não juntou aos autos início de prova material relativo ao período em que pretende ver averbado, conforme exigência do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. A sentença homologatória trabalhista, desacompanhada de início de prova material, não tem o condão de provar o período que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado e averbado.

3. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar provimento**, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

5. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº: 0067505-71.2013.4.01.3400  
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUTOR REQUER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA JULGOU PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

2. Analisando os autos constato que o pedido formulado pela parte autora nos presentes autos consiste em requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

3. Todavia, verifico que a sentença proferida em primeira instância é *extra petita*, sendo, pois, nula, haja vista que analisou pedido diverso daquele constante da petição inicial, uma vez que julgou pedido de aposentadoria especial.

4. Ante o exposto, **declaro, de ofício, nula a sentença** proferida em primeiro grau de jurisdição e, conseqüentemente, determino ao juízo *a quo* que profira novo julgamento, analisando o pedido formulado pela parte autora nos presentes autos, qual seja, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Consequentemente, julgo prejudicado o recurso da parte autora.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 23/03/2017 - por unanimidade).**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**